



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009457-79.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.009457-2/SP

D.E.

Publicado em 25/11/2016

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : ALFONSO SUBIRANA GOMEZ
 PROCURADOR : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
 ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00094577920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERMANÊNCIA NO BRASIL. EMISSÃO CTPS. CABIMENTO.

1. Deve prosperar o pleito de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante, com validade até o cumprimento da pena ou efetivação de seu ato de expulsão do país.
2. A Resolução Normativa n.º 110 de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional, dispondo em seu art. 1º.
2. Já acerca da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dispõe a Portaria n.º 4 de 26/01/2015, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego: *Art. 1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiro s com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.*
3. Nota-se, assim, que o aluído dispositivo garante a expedição de CTPS tão somente aos estrangeiros com estada legal no País.
4. Não obstante, de acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro), o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6º do Texto Maior.
5. Igualmente, mostra-se oportuna a análise do art. 17, itens 1 e 7, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução n.º 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas).
6. Por todo o exposto, não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de liberdade condicional, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.
7. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom di Salvo, em decisão monocrática proferida no Reexame Necessário n.º 0022135-97.2012.4.03.6100/SP.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5
Data e Hora: 11/11/2016 16:39:35

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009457-79.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.009457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ALFONSO SUBIRANA GOMEZ
PROCURADOR : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094577920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFONSO SUBIRANA GOMEZ contra ato do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a emissão, ainda que temporária, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

O impetrante foi preso em razão da prática do crime de tráfico internacional de drogas, restando concedido o benefício de livramento condicional no cumprimento da pena.

Requer a emissão de sua CTPS para que possa, durante sua permanência no país, atender os requisitos legais necessários para desfrute do referido benefício.

O pedido liminar foi deferido (fls. 58/59).

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança para confirmar a liminar de fls. 58/59 e determinar à Autoridade Impetrada que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ao impetrante, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto o mesmo estiver cumprindo pena em território nacional (fl. 79). Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo em suas razões a vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade. Ademais, permitir a emissão de documentos ao estrangeiro em situação irregular importa no desrespeito aos estrangeiros que adotam o procedimento administrativo correto.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5
Data e Hora: 11/11/2016 16:39:29

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009457-79.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.009457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ALFONSO SUBIRANA GOMEZ
PROCURADOR : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094577920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Deve prosperar o pleito de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante, com validade até o cumprimento da pena ou efetivação de seu ato de expulsão do país.

A Resolução Normativa n.º 110 de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional, dispondo em seu art. 1º:

*Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.
Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.*

Já acerca da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dispõe a Portaria n.º 4 de 26/01/2015, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego:

Art. 1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.

Nota-se, assim, que o aluído dispositivo garante a expedição de CTPS tão somente aos estrangeiros com estada legal no País.

Não obstante, de acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro), o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6º do Texto Maior.

Igualmente, mostra-se oportuna a transcrição do art. 17, itens 1 e 7, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução n.º 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas):

ARTIGO 17º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias privados da sua liberdade deverão ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural.

(...)

7. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, em virtude da legislação do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, deverão gozar dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrarem na mesma situação.

Por todo o exposto, não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de liberdade condicional, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.

Acerca do tema, trago à colação recentes precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. EMISSÃO CTPS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível negar a progressão de regime ao estrangeiro em situação irregular no país pelo fato da não inserção formal no mercado de trabalho.

2. Com base neste entendimento a impetrante cumpre pena, em regime aberto, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma, a permanência em território nacional é obrigatória, nos termos do art. 115, III, da Lei nº 7.210/84.

3. Assim, diante do caso concreto é necessário avaliar a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como forma de garantir a impetrante o sustento próprio e de sua família até o cumprimento integral da pena.

4. A emissão da CTPS para o estrangeiro em estada regular é regulamentada pela Portaria 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

5. Diante da falta de legislação específica para os casos de estrangeiro em situação irregular foi editada a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração.

6. Ainda que a resolução trate do procedimento administrativo para a concessão de permanência provisória e, conseqüentemente, facilitar a obtenção de documentos necessários, a resolução não regula de forma específica a emissão da CTPS.

7. Neste caso, correta a sentença proferida pelo Juízo a quo ao dispor (fls. 70): Entendo que a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante está impossibilitado de ausentar-se do país em razão de sua condenação e existe imposição legal de que tenha ocupação lícita durante o cumprimento de sua pena em regime aberto.

8. Ademais, negar a impetrante o direito ao trabalho e ao seu próprio sustento seria uma violação do art. 1º, III, da CF, que traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS n.º 0022062-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 13/08/2015, e-DJF3 21/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA.

- No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão.

- A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

- A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade.

- O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

- Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI n.º 0022030-19.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 28/05/2015, D.E. 23/06/2015)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, em decisão monocrática proferida no Reexame Necessário n.º 0022135-97.2012.4.03.6100/SP, cujo seguinte excerto a seguir transcrevo:

A negativa de emissão da CTPS em favor do impetrante certamente obsta sua obtenção de emprego no mercado formal, que já é tão restrito àqueles condenados pela Justiça, não se mostrando razoável impingir ao impetrante mais uma dificuldade na busca pela sua readaptação, sob pena de ofender ao direito social ao trabalho, garantido ao impetrante.

De outro lado, apesar de não ter visto de permanência, o que lhe garantiria o direito de trabalhar no Brasil, o impetrante está obrigado a permanecer no território nacional até o fim de sua pena, mas sem poder trabalhar.

Ora, como poderá se sustentar se não pode sair do Brasil e nem puder trabalhar?

Repita-se: mesmo que se observe o fato do impetrante não possuir visto de trabalho, é certo que está obrigado a permanecer em território nacional até o término de sua pena, o que se mostra suficiente para autorizar a concessão de CTPS em caráter provisório, de forma a lhe permitir obter meios de subsistência como respeito ao seu direito à saúde, à integridade física e à própria vida (arts. 5.º e 6.º da Constituição Federal de 1988).

Afinal, evidencia-se a afronta à própria dignidade da pessoa humana a concessão de um livramento condicional, por meio do qual se obriga o estrangeiro a permanecer no Brasil por determinado prazo sem que tenha condições de sequer buscar um trabalho para seu próprio sustento.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/11/2016 16:39:32
